



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS         |           |                    |       |
|---------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 26:778** — Manda inscrever no orçamento a verba para aquisição pelo Estado de 100:000 das acções que a Companhia das Águas de Lisboa vai emitir nos termos do seu contrato.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 26:779** — Modifica o regime em vigor acêrca da aplicação e cobrança das multas impostas às praças licenciadas e reservistas pelas infracções consignadas no regulamento geral do serviço do exército.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 26:780** — Regula as obras necessárias ao saneamento da cidade de Bragança.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 26:781** — Cria no Hospital Escolar, anexo à Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, um lugar de prosector de anatomia patológica, a cujo cargo ficarão os serviços de autopsias e exames histo-patológicos das clínicas da mesma Faculdade.

**Circular** aos reitores das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto em que se fixa o horário dos exames de aptidão instituídos pelo decreto n.º 26:594.

**Rectificação** à circular aos reitores dos liceus em que se estabelecem instruções a observar nos exames de admissão aos liceus a realizar no corrente mês de Julho, inserta no *Diário do Governo* n.º 157, de 7 do corrente mês.

despesa extraordinária sob o título de «Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas de anos económicos findos» o seguinte:

### CAPÍTULO 2.º

#### Aquisição de acções e obrigações de Bancos e Companhias

**Artigo 2.º** — Aquisição de acções da Companhia das Águas de Lisboa:

a) Importância destinada ao pagamento de 100:000 acções da Companhia das Águas de Lisboa em conformidade com o disposto no § 2.º da cláusula 3.ª do contrato com a mesma Companhia de 31 de Dezembro de 1932 . . . . . 10:000.000\$00

**Art. 2.º** A Direcção Geral da Fazenda Pública processará as fôlhas necessárias para entrega da quantia mencionada no artigo anterior, as quais, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, serão remetidas à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1936. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 26:778

Tendo o Estado, nos termos do § 2.º da cláusula 3.ª do contrato com a Companhia das Águas de Lisboa, de 31 de Dezembro de 1932, usado do direito de preferência na subscrição de 100:000 acções das 200:000 que a mesma Companhia vai emitir por virtude do disposto na cláusula e contrato citados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** No orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1936 é inscrita em

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### Decreto-lei n.º 26:779

O regime que se encontra em vigor, relativo à aplicação e cobrança das multas impostas às praças licenciadas e reservistas pelas infracções consignadas no regulamento geral do serviço do exército, carece de ser modificado no sentido de simplificação e eficiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os licenciados e os reservistas serão punidos pelo comandante da unidade, chefe do distrito de recrutamento e reserva e inspector das tropas de comu-

nicação, a que pertencerem, com a multa de 20\$ a 50\$, que, no caso de reincidência, poderá ser elevada até 100\$, pelas seguintes transgressões:

- 1.º Não comparecer à revista de inspecção;
- 2.º Não se apresentar ao agente consular português da localidade onde foi residir ou à autoridade militar e, na falta desta, à autoridade civil, quando lhe tenha sido concedida licença para se ausentar para o estrangeiro ou colónias, dentro do prazo e nas épocas marcadas na caderneta modelo n.º 1 do regulamento do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926;
- 3.º Não apresentar a sua caderneta militar nas revistas de inspecção ou quando tiver de tratar de assuntos militares;
- 4.º Inutilizar a sua caderneta militar ou extraviá-la, sem que justifique essa inutilização ou extravio;
- 5.º Sair do concelho ou bairro da sua residência, por mais de trinta dias, sem que tenha solicitado transferência de domicílio;
- 6.º Não se apresentar no prazo de dez dias, a contar da data de licenciamento ou da transferência de domicílio, ao administrador do concelho do domicílio que tiver escolhido.

§ único. Serão igualmente aplicadas as multas a que alude o presente artigo aos licenciados e aos reservistas que transgredirem qualquer preceito do regulamento geral do serviço do exército, não especificado nos números anteriores, quando essa transgressão não constitua crime ou infracção disciplinar previsto nas leis militares.

Art. 2.º Verificada a transgressão e aplicada a multa, a entidade militar que a aplicou enviará uma relação, em duplicado, modelo A, devidamente preenchida, ao chefe da secção de finanças do concelho do domicílio do infractor, para averbamento das multas cobradas.

Simultaneamente a mesma entidade militar elaborará, por freguesias, uma relação modelo B, que enviará, também devidamente preenchida, ao comandante da polícia de segurança pública de Lisboa ou Porto e aos administradores dos concelhos das restantes circunscrições, os quais, directamente ou por intermédio dos seus agentes, ou dos regedores das freguesias, farão notificar pessoalmente os transgressores para, no prazo de dez dias, a contar da notificação, apresentarem reclamação caso não se conformem com a multa aplicada ou pagarem na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro, em face da competente guia e modelo B, processados na secção de finanças, a importância das multas aplicadas, incluindo os respectivos adicionais.

§ 1.º Estas diligências serão concluídas dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da relação se, excepcionalmente, por conveniência do serviço público, não for designado prazo mais curto.

§ 2.º Os funcionários encarregados das notificações passarão por cada uma delas a competente certidão, devendo no mesmo acto entregar ao notificado uma nota do objecto da notificação.

§ 3.º Quando os notificados estiverem ausentes em parte certa noutro concelho a autoridade concelhia encarregada da notificação deprecará o comandante da polícia, ou administrador da circunscrição da residência do faltoso, para que ele faça efectuar a notificação, nos termos dos parágrafos anteriores, no mais curto prazo.

§ 4.º Se os notificados forem desconhecidos, ou estiverem ausentes em parte incerta, ou houverem falecido, assim se certificará depois de colhidas informações fidedignas, sob a responsabilidade legal do certificador e das testemunhas que assinarem a certidão.

§ 5.º Sendo solicitado o pagamento processar-se-á para este efeito na secção de finanças concelhia a competente guia, preenchendo-se o talão e recibo modelo B, pela multa e adicional, com a discriminação das importâncias a satisfazer. A parte da multa será escriturada

no livro modelo 8-A e especificada naquele recibo sob a rubrica «Multas por infracção dos regulamentos militares» e o adicional referido no artigo 9.º da lei n.º 1:001 sob a rubrica já estabelecida.

§ 6.º Na guia será exarada a verba de pagamento assinada pelo chefe da secção de finanças do concelho e tesoureiro da Fazenda Pública, que servirá de recibo ao infractor, e os recibos modelo B respeitantes a cada uma das relações modelo A serão reunidos e enviados pelo chefe da secção referida ao comandante da polícia ou administrador do concelho, no prazo estabelecido no artigo 4.º

Art. 3.º Concluídas as diligências prescritas no artigo anterior, as certidões de notificação e os recibos modelo B comprovativos do pagamento serão remetidos, pelos comandantes da polícia ou administradores dos concelhos, às autoridades da procedência.

Art. 4.º O duplicado da relação modelo A, convenientemente anotado, dos pagamentos efectuados será devolvido pelo chefe da secção de finanças à entidade militar, no prazo de sessenta dias, contados da data da sua recepção.

Art. 5.º Aos notificados que não considerem devida a multa aplicada é permitido apresentar reclamação por escrito, a qual poderá ser acompanhada de informação do respectivo regedor e será entregue na secretaria da autoridade que os notificou a fim de ser enviada à entidade militar.

§ único. Se a reclamação não obtiver provimento, o faltoso, no prazo de dez dias, a contar da data em que for notificado da decisão, efectuará o pagamento da multa que lhe foi fixada.

Art. 6.º Contra cada um dos notificados que não pagarem as multas, será levantado, pelas entidades mencionadas no artigo 1.º, auto de transgressão modelo C, o qual será remetido ao delegado do Procurador da República da comarca do domicílio do infractor, juntamente com a certidão da notificação.

§ 1.º O juiz, depois da promoção do Ministério Público, converterá a multa em prisão à razão de 5\$ por dia, condenando o infractor no mínimo do respectivo imposto de justiça e quantias que devem acrescer, observando-se em tudo o mais, na parte aplicável, o disposto no artigo 639.º do Código do Processo Penal.

§ 2.º A todo o tempo poderão os infractores livrar-se soltos se saldarem toda a responsabilidade pecuniária em que incorreram, pela forma de pagamento prescrita na lei, tanto para o imposto de justiça como para a multa. Neste caso, logo que, anotadas de pagamento, sejam entregues no juízo as guias ali processadas para este efeito, o juiz de direito mandará fazer o competente averbamento no respectivo auto de infracção e seguidamente fará remeter um exemplar da guia à entidade militar que levantou o auto.

§ 3.º O Ministério Público comunicará à entidade militar competente o pagamento da multa ou os dias de prisão que os infractores tiverem cumprido e as datas em que saírem soltos, conforme os casos.

§ 4.º O talão do auto de transgressão, preenchido de harmonia com despacho dado pelo juiz de direito, deverá ser enviado à entidade militar a que pertence o delinquente, devidamente assinado e autenticado com o selo branco.

Art. 7.º Os autos de transgressão não poderão ser arquivados sem procedimento judicial. A prescrição só se dará nos termos dos §§ 6.º e 7.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 8.º Sempre que se dê o falecimento de um indivíduo de idade entre os vinte a quarenta e cinco anos, o funcionário do registo civil deverá exigir que a pessoa participante do óbito, de que tratam os n.ºs 1.º e 7.º do artigo 317.º do Código do Registo Civil (decreto n.º 22:018, de 23 de Dezembro de 1932), informe se o falecido tinha sido militar, se pagava a taxa militar, ou

se ignorava a sua situação. Este facto deverá constar do registo de óbito, em face do qual será passada a respectiva certidão de óbito, que será enviada ao quartel general da região ou governo militar da área a que pertencer a conservatória do registo civil onde o óbito se registou, a fim de aquele o enviar ao distrito de recrutamento e reserva da naturalidade do falecido, o qual enviará a respectiva certidão de óbito à unidade a que a praça pertencia.

**Art. 9.º** Os tribunais civis, sempre que condenem algum militar a pena maior, com a idade de vinte a quarenta e cinco anos, enviarão cópia da respectiva sentença ao quartel general da região ou governo militar da área

onde se efectuou o julgamento, a fim de lhe ser dado o devido destino.

**Art. 10.º** Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### MODÉLO A

(a) . . .

**Relação dos licenciados e reservistas a quem foi imposta a pena de multa por transgressão dos preceitos do regulamento geral do serviço do exército e decreto-lei n.º 26:779**

[illegible]

(a) ..., ... de ... de 19...

(c) ...

(a) **Unidade.**

(b) Deve constar dos certificados de intimação para pagamento das multas.

(c) Entidade que aplica a multa.

(a) . . .

### MODÉLO B

**Relação dos licenciados e reservistas a quem foi imposta a pena de multa por transgressão dos preceitos  
do regulamento geral do serviço do exército e decreto-lei n.º 26:779**

[illegible]

(a) ..., ... de ... de 19...

(c) . . .

(a) **Unidade.**

(b) Deve constar dos certificados de intimação para facilidade de procura na Secção de finanças.

(c) Entidade que aplica a multa.

MODELO C do decreto-lei n.º 26:779, de 11 de Julho de 1936

(a) ...

## AUTO

Aos ... dias do mês de ... de 19..., autuei, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º ..., de ... de ... de ... (*Ordem do Exército* n.º ... do mesmo ano (1.ª série), o ... n.º ... da ... desta ..., filho de ... e de ..., de ... anos de idade, natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., por não ter pago voluntariamente a multa de ..., que lhe foi aplicada em ... de ... de 193..., nos termos do artigo 1.º do decreto n.º ..., de ... de ... de 1936, do regulamento geral do serviço do exército, por (b) ..., em ... de ... de 193...

Quartel em ..., ... de ... de 193...

O (c) ...

...

O (a) ... de que trata este auto foi ... em audiência de ... de ... de 193... a ..., pela falta cometida em ... de ... de 193...

Comarca de ..., ... de ... de 193...

O Delegado do Procurador da República,

...

(a) Corpo ou estabelecimento.

(b) Infração.

(c) Entidade que levanta o auto.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:780

A Câmara Municipal de Bragança representou ao Governo sobre a necessidade de estabelecer a obrigatoriedade de ligação de todos os prédios urbanos situados na área servida pela rede de saneamento da cidade, de harmonia com os projectos aprovados, e bem assim que lhe seja proporcionada a receita suficiente para fazer face aos encargos resultantes da execução do melhoramento.

Reconhecendo-se a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Poder Central patrocinar esse empreendimento.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Bragança obriga-se a executar, conforme os projectos que forem sendo aprovados pelo Governo, as obras necessárias ao saneamento da cidade.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, com prévia aprovação, pelo Governo, dos respectivos cadernos de encargos.

§ 2.º As obras relativas à instalação de canalização de esgoto na Rua do Loreto, Rua Alexandre Herculan, Praça da Sé, Rua Abílio Bessa, Rua 1.º de Dezembro e Rua Marquês de Pombal, que constituem a primeira fase do saneamento da cidade de Bragança, deverão ficar concluídas no prazo de nove meses, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Bragança, para execução das obras de saneamento a que se refere o § 2.º do artigo anterior, a participação do Estado, pelo Fundo de Desemprego, nos encargos da mão de obra, até à importância de 54.413\$.

§ único. É considerada nula e de nenhum efeito a portaria de 26 de Agosto último, que concedeu, para execução das obras a que se refere o corpo deste artigo, a participação de 54.413\$ pelo Fundo de Desemprego.

Art. 3.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, na área da cidade de Bragança onde se encontre construída a rede de esgotos são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias necessárias a um completo e perfeito saneamento do prédio, e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da cidade terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 4.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande reparação ou ampliação de prédios situados na área da cidade de Bragança onde se encontre construída a rede de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 5.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização da repartição competente da Câmara Municipal de Bragança.

Art. 6.º A rede de esgotos é destinada ao esgoto de matérias fecais, de águas sujas domésticas e de águas pluviais, e bem assim de águas residuais de estabelecimentos industriais ou águas de qualquer outra proveniência.

Art. 7.º É proibido introduzir na rede de esgotos sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os moradores do prédio que hajam procedido em contravenção do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornarem necessárias, independentemente das multas que forem estabelecidas.

Art. 8.º Dentro da área servida pela rede de esgotos não podem de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os convenientemente, nos prazos que a Câmara fixar.

Art. 9.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma retrete em cada habitação e uma pia de despejo em cada cozinha, satisfazendo às devidas condições higiénicas.

Art. 10.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver aglomeração de pessoas, deverá instalar-se, pelo menos, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas, além dos necessários urinóis.

Art. 11.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edifícios parti-